



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL N°. 1.228 DE 01 DE DEZEMBRO 2011.

"Dispõe sobre a criação do Programa Paulo Afonso Cidadania e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, o Programa Paulo Afonso Cidadania, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades e capacitação profissional, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social.

Art. 2º - São objetivos do Programa Paulo Afonso Cidadania:

I - promover cursos de capacitação para os beneficiários, preferencialmente do sexo feminino, com vistas ao fomento a qualificação profissional, de forma a assegurar-lhes condições que proporcionem a melhoria da qualidade de vida e o rompimento com o círculo de reprodução da pobreza;

II - complementar a renda das famílias, de modo que estas possam atender às necessidades básicas de seus membros;

III - garantir a permanência na rede escolar das crianças e adolescentes pertencentes às famílias atendidas, e conseqüentemente um bom desempenho das mesmas;

IV - garantir vacinação de crianças menores de cinco anos das famílias atendidas;

V - reduzir o número de crianças em situação de rua e/ou daquelas que participam de atividades remuneradas o que caracteriza trabalho infantil;

VI - melhorar a qualidade da alimentação das famílias beneficiadas.

Parágrafo único - As famílias integrantes do Programa Paulo Afonso Cidadania participarão de atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 3º - Constitui benefício financeiro do Programa Paulo Afonso Cidadania aquele destinado às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, pobreza e extrema pobreza com renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Em casos excepcionais, o benefício poderá se constituir para famílias nas quais a renda ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo, que deverão necessariamente ser avaliados por parecer técnico social, que comprove a situação de vulnerabilidade social, principalmente quando houver na sua composição gestantes, idosos, crianças, adolescentes e pessoa com deficiência.

§ 2º - O valor do benefício mensal será de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) por família, com possibilidade de correção anual, a depender da capacidade financeira e orçamentária do Município.

§ 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar per capita mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família e dividido pela mesma quantidade dos membros, neste caso incluindo-se os rendimentos concedidos pelo Benefício de Prestação Continuada - BPC do Governo Federal, nos termos do regulamento.

§ 4º - O benefício citado no caput deste artigo será pago, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido por uma Instituição Financeira, com agência no Município.

§ 5º - O pagamento do benefício previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 4º - O Programa Paulo Afonso Cidadania beneficiará as famílias na forma definida no art. 3º e necessariamente que:

I - sejam residentes e domiciliadas no Município de Paulo Afonso há no mínimo 4 (quatro) anos e devidamente cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

II - tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 6 (seis) e 16 (dezesesseis) anos deverão estar matriculados em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral, com



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ Único - Em casos excepcionais, o Programa Paulo Afonso Cidadania beneficiará as famílias na forma definida no art. 3º que tenham, pelo menos, um membro gestante, idoso, portadores de doenças crônicas ou pessoa portadora de deficiência física ou mental, mesmo que não tenha filhos na idade de 0(zero) a 16 (dezesesseis) anos, devendo ser necessariamente avaliadas por parecer técnico social, que comprove a situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º - A comprovação de renda, para fins do programa, levará em conta a soma dos rendimentos brutos de todos os membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo os benefícios e valores concedidos pelo Benefício de Prestação Continuada do Governo Federal.

Parágrafo único - A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, obedecendo critérios estabelecidos em regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 6º - Para se habilitar no Programa, as famílias deverão cumprir a forma e os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, cumulativamente, apresentando os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, dos dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesesseis) anos, que residam com o responsável;

II - comprovação de residência e domicílio no município de Paulo Afonso, por no mínimo 4 (quatro) anos, através da apresentação de carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz e água, ou por outros meios julgados aptos e preestabelecidos na regulamentação a ser expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - certidão ou documento de matrícula atualizado de todos os dependentes entre 6 (seis) e 16 (dezesesseis) anos em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral;

IV - comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibo, contracheque, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados na regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

V - Registro de identidade ou certidão de nascimento, de todos os membros que compõem o núcleo familiar, CPF e título de eleitor dos maiores de 18 anos.

VI - Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e se sujeitará às punições decorrentes da falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício.

§ 1º - O prazo de validade dos documentos acima mencionados será estabelecido através de regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

§ 2º - Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de Paulo Afonso pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas:

I - ao acompanhamento semestral da vacinação de crianças de 0 a 5 anos incompletos;

II - ao acompanhamento trimestral da frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;

III - ao acompanhamento da frequência mínima igual ou superior a 70% (setenta por cento) nos cursos de capacitação profissional e geração de renda.

Parágrafo único - A família que comprovadamente descumpra as condicionalidades previstas nesta lei e em seus regulamentos, será notificada, e poderá ser suspensa e até excluída do Programa, de acordo com regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 8º - O benefício do Programa Paulo Afonso Cidadania será concedido pelo período de 2 (dois) anos ou enquanto estiverem mantidas as condições que ensejaram a inclusão da família beneficiada no Programa e cumpridas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e ao controle periódico através da revisão cadastral, na forma determinada pelo órgão responsável pela gestão do Programa -



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e pelo Órgão de Controle Social - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º - O Programa será implantado atendendo um limite máximo de 5.000 (cinco mil) famílias, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, de forma a priorizar os bairros com maior índice de exclusão social, atendendo prioritariamente as famílias previamente identificadas pelos serviços socioassistenciais governamentais em condição social de emergente atendimento, descrito no parecer técnico social.

Art. 10 - O pagamento do benefício do Programa Paulo Afonso Cidadania, a título de complementação de renda poderá ser interrompido se:

I - a família transferir residência para outro Município;

II - a renda per capita familiar superar o limite estabelecido no inciso II, do art. 4º desta Lei;

III - qualquer filho ou dependente em idade escolar tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, acompanhados trimestralmente, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório;

IV - os membros da família se recusarem a participar dos cursos de capacitação profissional e geração de renda, promovidos pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, em parceria com outras Secretarias, entidades não governamentais e empresas privadas;

V - houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda per capita familiar para nível inferior ao limite estabelecido no caput do art. 3º desta Lei, ou de regularização da frequência escolar, o pagamento da complementação da renda será restabelecido, mas sem direito a pagamento retroativo, relativo ao período em que se configurou a situação de interrupção do benefício.

Art. 11 - Será excluída do Programa, pelo prazo de 1 (um) ano, ou definitivamente se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º - O beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Educação definirá as normas para a rede municipal de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das unidades certificarem a frequência mensal e os casos de evasão e/ou abandono da escola para serem enviados trimestralmente ao Órgão Gestor deste Programa.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso buscará firmar termo de cooperação com a Secretaria Estadual da Educação/Diretoria Regional de Ensino - DIREC 10, visando a implantação de mecanismos semelhantes aos estabelecidos no artigo anterior, para o acompanhamento mensal dos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 14 - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS definido como o controle social deste Programa, tendo as seguintes competências:

I - regulamentar na forma de resolução, os critérios indicados nesta Lei;

II - formular e integrar políticas públicas;

III - acompanhar o desenvolvimento e implementação do Programa Paulo Afonso Cidadania;

IV - apoiar iniciativas para implantação e implementação de políticas públicas sociais, visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 15 - Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de crédito adicional especial, na forma do disposto no art. 167, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Paulo Afonso Cidadania com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 16. Os recursos disponíveis para a abertura dos referidos créditos suplementar e especial no exercício financeiro de 2011, no